

EXECUÇÃO FISCAL

- Lei nº 6.830, de 22/09/1980 – Lei de Execução Fiscal – LEF
- Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC.
- Abrange crédito tributário ou não tributário.
- Possibilidade de alteração da Certidão da Dívida Ativa – CDA até a decisão de primeira instância, com devolução do prazo para embargos.

- **Petição inicial:**

- Juízo;
- Pedido;
- Requerimento para citação; e
- CDA: parte integrante da petição inicial.

- **Citação:** pagar em 5 dias ou garantir a execução.

- **Formas de garantir a execução:**

- Depósito em dinheiro;
- Fiança bancária;
- Nomear bens à penhora; ou
- Indicar à penhora bens de terceiros.
- Possibilidade de pagamento parcial e garantia do saldo devedor.

- **Ordem da penhora:**

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

- **Excepcionalmente:** estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, plantações ou edifícios em construção.

- **Possibilidade de substituição da penhora** por depósito em dinheiro ou fiança bancária, em qualquer fase do processo.

- **Defesa do Executado – Embargos**

- Prazo de 30 dias, contados:

- I - do depósito;

- II - da juntada da prova da fiança bancária;

- III - da intimação da penhora.

- **Princípio da Relatividade:** dever alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

- **Exceções de suspeição, incompetência e impedimentos:** mesmo prazo dos embargos.

- **Impugnação aos embargos:** 30 dias.
- **Após impugnação:** audiência de instrução e julgamento, quando necessária.
- **Exceção ou objeção de pré-executividade (Oposição pré-processual):**
 - Interposta nos mesmos autos da execução.
 - O juiz deve ouvir a Fazenda Pública (Contraditório): prazo fixado pelo juiz.
 - Recursos:
 - * Indeferimento da Exceção: agravo de instrumento;
 - * Deferimento da Exceção: apelação.

- **Cancelamento da Inscrição de Dívida Ativa** antes da decisão de primeira instância: extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes.
- **Isenção de custas para a Fazenda Pública:** se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.
- **Suspensão do curso da execução:** quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
- **Suspensão do prazo de prescrição.**
- **Arquivamento dos autos:** após 1 ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, por ordem do Juiz.

- **Prescrição intercorrente:** “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato” (Art. 40, § 4º incluído pela Lei nº 11.051/2004).
- **Súmula 314 do STJ:** Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. DJ 08/02/2006.

Imagem de fundo retirada de <http://www.fazenda.gov.br/portugues/docs/perspectiva-economia-brasileira/link.htm>. Acesso em 10/02/2012